

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2015

Apensados: PL nº 3.258/2015, PL nº 4.647/2016, PL nº 4.779/2016, PL nº 4.936/2016 e PL nº 5.512/2016

Altera a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir os deficientes auditivos no gozo do benefício fiscal, na forma que estabelece.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.205, de 2015, altera o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, para estender o direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de automóveis de passageiros quando o comprador for pessoa com deficiência auditiva. Ademais, acrescenta §7º ao referido dispositivo com a definição de pessoa com deficiência auditiva.

Em sua justificção, o nobre autor da matéria argumenta que alteração já promovida na Lei nº 8.989, de 1995, estendeu a possibilidade para todas as pessoas com deficiência “adquirirem veículos de uso próprio, resguardando-os das dificuldades do transporte coletivo deficiente e despreparado para a condução de pessoas que precisam de atendimento específico”. Por outro lado, indica que “a legislação não explicitou adequadamente a deficiência auditiva em seu texto legal, permitindo que dúvidas pudessem surgir em sua interpretação”.

Em apenso, tem-se as cinco proposições a seguir:

- **Projeto de Lei nº 3.258, de 2015**, dos Deputados Otavio Leite, Eduardo Barbosa, Mara Gabrilli, Carmen Zanotto e Professora Dorinha

Seabra Rezende, que isenta do IPI a aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência auditiva;

- **Projeto de Lei nº 4.647, de 2016**, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que "isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a aquisição de veículos por pessoas com visão monocular"; e

- **Projeto de Lei nº 4.779, de 2016**, do Deputado Ságuas Moraes, **Projeto de Lei nº 4.936, de 2016**, do Deputado Rômulo Gouveia e **Projeto de Lei nº 5.512, de 2016**, do Deputado Sóstenes Cavalcanti, todos com o mesmo teor, com o objetivo de substituir o termo deficiência visual por deficiência sensorial no inc. IV da Lei nº 8.989, de 1995, de forma a assegurar a isenção de IPI na aquisição de veículos automotor tanto para pessoa com deficiência visual, incluindo visão monocular, quanto para pessoa com deficiência auditiva.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas inicialmente para apreciação pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD (mérito), pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

Na CPD, em 30 de agosto de 2016, foram aprovadas todas as proposições, na forma do Substitutivo do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva, com complementação de voto, que incluiu no inc. IV da Lei nº 8.989, de 1995, a deficiência auditiva e a visão monocular como ensejadoras do direito à aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional com isenção de IPI. A complementação de voto, por sua vez, foi apresentada com o intuito de atualizar o termo "pessoas portadoras de deficiência" para "pessoas com deficiência".

A proposição seguiu para a CFT, mas não chegou a ser apreciada, em face da aprovação de Requerimento para inclusão do exame de mérito por essa Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as proposições em análise visam estender o direito à isenção do IPI para aquisição de veículo automotor para uso próprio por pessoas com deficiência auditiva e visão monocular. A proposição principal e o Projeto de Lei nº 3.258, de 2015, asseguram esse direito às pessoas com deficiência auditiva. Já os Projetos de Lei nºs 4.779, nº 4.936, e nº 5.512, todos de 2016, possuem o mesmo teor, e introduzem o conceito de deficiência sensorial, nele englobando a pessoa com deficiência auditiva e visão monocular.

Conforme se extrai da justificação de algumas proposições ora sob análise desta Comissão, a lei de isenção ao IPI, ou seja, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, foi alterada por meio da Lei nº 10.690, de 2003, e o direito a adquirir veículo automotor com isenção, antes assegurado às pessoas com deficiência física que não podiam dirigir automóveis comuns, foi ampliado e garantido para as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Tal alteração representou grande avanço no âmbito do reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que a nova norma se fundamentou na necessidade de promover a inclusão social desse segmento populacional e de superar as desigualdades que enfrentam em relação aos demais grupos da sociedade, ao invés de centrar-se apenas na questão da necessidade de adaptação de veículos.

O direito foi ampliado, mas como o dispositivo menciona expressamente os tipos de deficiência, restou uma injustiça com aqueles grupos de pessoas com deficiência que não foram listados na norma, isto é, as pessoas com deficiência auditiva e aquelas com visão monocular. Ambas omissões da norma geram, até o momento, muitas demandas judiciais, em especial no caso da visão monocular, que, no entanto, já contam com várias decisões do Poder Judiciário favoráveis à ampliação da isenção para esse grupo de pessoas com deficiência.

Para reverter esse quadro, somos favoráveis ao reconhecimento do direito à isenção do IPI na aquisição de veículos automotores por todas as pessoas com deficiência assim definidas na Lei Brasileira de Inclusão – LBI, qual seja: “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Certamente, a adoção deste conceito é a forma mais coerente de conceder a isenção a quem dela efetivamente precisa para superar as barreiras sociais que a deficiência lhe impõe. Ademais, a adoção desse conceito, em substituição à atual listagem contida na Lei nº 8.989, de 1995, evita que outras pessoas com deficiência igualmente necessitadas, mas que não constam no texto da lei, busquem assegurar, por via judicial, sua condição de igualdade com as demais pessoas com deficiência.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que nos precedeu, apresentou um Substitutivo que inclui na citada Lei nº 8.989, de 1995, os vários “tipos” de deficiência.

Em que pese o mérito da iniciativa da CPD, e tendo como objetivo final aprovar todas as demandas contidas nas proposições ora sob análise desta Comissão, optamos pela aprovação de um novo Substitutivo que permitirá acesso tanto às pessoas com deficiência auditiva e monocular, como também a outras pessoas com deficiências não listadas em lei, ou mesmo doenças raras, por exemplo, que comprovem impedimentos de longo prazo, mediante avaliação biopsicossocial da deficiência.

Esse é o caminho mais moderno e justo que vem sendo trilhado para reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O novo conceito proposto não representará, necessariamente, uma ampliação do número de beneficiários que terão acesso à isenção, mas sim a garantia de que o direito será reconhecido a quem efetivamente precisa do amparo do Estado para superar as dificuldades de participação social.

Considerando a necessidade do ente tributário se adequar ao novo conceito, sugerimos que a norma entre em vigor apenas cento e oitenta dias após a sua publicação.

A vinculação do benefício à avaliação da deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, dispensa, portanto, as sugestões contidas em algumas das proposições analisadas, que conceituam pessoa com deficiência auditiva e visão monocular. Estabelecer tais conceitos em lei baseados apenas em termos médicos afasta a avaliação social da deficiência, indo na contramão de todo o avanço conquistado pelas pessoas com deficiência.

Note-se que três das proposições apensadas em sua justificativa já apontam para uma uniformização com a LBI, ao sugerir a adoção do termo pessoa com deficiência sensorial. Nesse sentido, reforçamos mais uma vez que, apesar dos avanços contidos no Substitutivo da CPD, precisamos aprimorar ainda mais o texto para adotar o conceito exato de pessoa com deficiência constante da LBI.

Ante o exposto, e em que pese o mérito da proposta, votamos pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.205 e 3.258, ambos de 2015; e 4.647, 4.779, 4.936 e 5.512, esses últimos de 2016, na forma de novo Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.205, DE 2015; 3.258, DE 2015; 4.647, DE 2016; 4.779, DE 2016; 4.936, DE 2016; E 5.512, DE 2016

Altera o inc. IV do art. 1º e revoga os §§1º e 2º do art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para alterar o conceito de pessoa com deficiência que tem assegurada isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inc. IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV – pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator